



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094476-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante GERALDO PATROCÍNIO DA SILVA,, são agravados GARUZZI E ARAÚJO COMERCIO DE VEÍCULOS E ESTACIONAMENTO LTDA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA GRAVINE, AGENOR JUNIOR DE ARAUJO e NADIR GARUZI DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2094476-25.2025.8.26.0000

Processo de origem: 0020794-72.2006.8.26.0506

Agravante: Geraldo Patrocinio da Silva

Agravado: Garuzzi e Araújo Comercio de Veículos e Estacionamento LTDA e Outros

Juiz de origem: Isabela de Souza Nunes Fiel

Voto nº 6.036

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Juízo de admissibilidade – Princípio da dialeticidade – Violação - Incidência dos artigos 932, III, c.c. 1.016, III, ambos do CPC - Ausência de impugnação específica em relação aos fundamentos adotados pela decisão atacada – Hipótese de não conhecimento.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o pronunciamento de fl. 692, complementado a fl. 716, dos autos originários, cujo relatório adoto, que homologou laudo pericial contábil em que se apurava a existência de excesso na execução.

Inconformada, a parte agravante pretende que seja cassada a decisão *“por total falta de amparo nos termos dos autos, determinando a incidência das cominações processuais e legais acima apontadas, com a apresentação de novo Laudo”*.

Recurso tempestivo e preparo dispensado.

É o relatório.

Pois bem. Observo que o recorrente não rebateu especificamente os fundamentos da decisão atacada.

Houve, em verdade, menção genérica a diversos princípios do direito, sem qualquer indicação de sua aplicação na espécie.

Note-se que em nenhum momento o interessado esclarece com base em quais argumentos pretende a elaboração de novo laudo pericial, tampouco porque o já realizado pela *expert* não deveria ser homologado.

O recurso, portanto, não comporta conhecimento, pela violação ao princípio da dialeticidade e aos arts. 932, III e 1.016, III do Código de Processo Civil.

A propósito:

“EXECUÇÃO. Taxa condominial. Imóvel alienado fiduciariamente em garantia. Hipótese em que já existe decisão a permitir a constrição dos direitos do devedor sobre a unidade. Ausência de interesse para consecução dessa exata pretensão. Violação, ainda, do princípio da dialeticidade. Falta do mais básico elemento intrínseco de admissibilidade, lícito pressuposto da eficácia devolutiva pretendida. Pedido de gratuidade de justiça que deve ser dirigido ao juízo singular. Recurso não conhecido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2007469-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 2ª Vara Cível; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro: 05/02/2024)

Pelo exposto, **meu voto não conhece do recurso.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator